



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI N°. 689/97**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N°. 581,  
DE 23 DE ABRIL DE 1990.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprova,  
e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** - A lei n°. 581, de 23 de abril de 1990, que “Dispõe Sobre Contratação por Tempo Determinado, nos Termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, e Dá Outras Providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal de Marliéria poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei :

I- assistência a situações de calamidade pública;

II- combate a surtos endêmicos;

III- realização de recenseamentos;

IV- admissão de professor substituto;

V- vacância de cargo, quando, realizado concurso público, não tiver acudido interessado ou tiver sido aprovado número insuficiente de candidatos para provimento das vagas ;

VI- casos de emergência que possam ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras , serviços, equipamentos e bens públicos.

**Art. 3º.** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados o disposto no parágrafo único e os seguintes prazos máximos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- 6(seis) meses, no caso dos incisos I, II e VI, do art. 2º.;
- II- 12 (doze) meses, no caso dos incisos III e IV, do art. 2º.

Parágrafo único- No caso do inciso I do art., a contratação poderá perdurar até a realização de novo certame, observando o interregno máximo de 12 (doze) meses, entre um concurso e outro.

Art. 4º. - As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante solicitação fundamentada da Secretaria interessada, aprovada pela Prefeita Municipal.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Administração o controle dos contratos efetivos.

Art.5º. - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento e \ ou salário constante do plano de retribuição ou do quadro de cargos e salários do Município, para Servidores que desempenhem função semelhante, ou, inexistindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único- Para efeito deste art., não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos Servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º. - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com base nesta Lei.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste art. importará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, "O disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marliéria".

Art. 8º. - O contrato extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado.

§ 1º. - A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta ) dias.

§2º. - A rescisão do contrato , por iniciativa da administração, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia, pelo cumprimento do restante do contrato, excetuada a rescisão por justa causa."

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria, 27 de janeiro de 1997.

*Maria Inês de Castro Mendes*  
Maria Inês de Castro Mendes  
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente Lei foi registrada no livro próprio e publicada no quadro de aviso em 03/02/97.

*Maria Inês de Castro Moreira*  
Maria Inês de Castro Moreira  
Sec. Mun. de Administração